



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI Nº 92/2022**  
**Autoria: Vereador Nelson Almeida**

**EMENTA: "Dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências."**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Nelson Almeida, que tem o objetivo a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, conforme justificativa anexa ao Projeto.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, veja que a competência de denominar logradouros públicos, não resta dúvidas que consiste como matéria de interesse local, dispondo os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, em virtude da autonomia administrativa e legislativa que lhes foi assegurada nos termos do inciso I, artigo 30 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*“Palácio 24 de Março”*

Veja ainda, que o Regimento Interno em seu artigo 47, inciso I, “e”, dispõe acerca da competência do Plenário para deliberar, sobre “alteração de denominação de “próprios”, vias e logradouros públicos”. Bem como o artigo 322 do mesmo Regimento Interno que informa a vedação de dar a denominação de pessoas vivas.

**Art. 47.** Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes a:

(...)

e) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

**Art. 322.** É vedado dar a denominação de pessoas vivas a qualquer dependência da Câmara Municipal.

Destaca-se, que a Constituição da República Federativa do Brasil não faz nenhuma reserva de iniciativa das Leis para a denominação ou mudança de logradouros ou vias públicas, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo-se ser de competência geral ou concorrente.

Não obstante, em outubro de 2019 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1151237/SP, entendeu pela constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca da matéria em baila, restando assim ementado:

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre “denominação de próprios, vias e logradouros públicos” (art. 33, XII). O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

**Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como**





# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

**também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos.** STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954). - grifamos.

Veja, que o Art. 18 do referido projeto de lei, quando determina que devem ser apresentadas em forma de projeto de lei, sendo de iniciativa do Prefeito quando tratar de denominação e/ou alteração de próprios municipais, e de iniciativa dos vereadores quando tratar de denominação e/ou alteração de vias e logradouros municipais, contraria a decisão acima colacionada.

Ainda nas palavras do Ministro Relator Alexandre de Moraes:

O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; **mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.** Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes cada qual em sua órbita constitucional (...) (...) Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. - destaque nosso.





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*"Palácio 24 de Março"*

Por fim, importante observar que se trata de iniciativa louvável em regulamentar a denominação no Município, posto que, a falta de critérios objetivos e de planejamento para classificação dos logradouros públicos é um problema alarmante e sinônimo de transtornos e de inúmeros prejuízos para os municípios, provocando muita confusão, como, por exemplo, com o envio ou recebimento de cartas e encomendas, diante da duplicidade de logradouros homônimos.

Acontece que, cumpre dizer que do artigo 11 ao 19 do referido Projeto de lei, intervém na gestão administrativa, bem como, cria despesas e atribuições para o Poder Executivo. Assim, a jurisprudência consolidou que a iniciativa do tema é mais atinente ao Chefe do Executivo do que aos Vereadores, porque determina uma situação concreta e impõe para a Administração Pública a tomada de medidas específicas com dispêndio de verbas públicas que não estavam previstas no orçamento.

Nesse sentido o Acórdão do Supremo Tribunal Federal explica:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação.





# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Diante do exposto, exara-se parecer OPINATIVO pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei, contudo, os artigos que estão ligados ao caráter de gestão administrativa e os que impõem obrigações ao Poder Executivo devem ser suprimidos, devendo ser submetido à análise da Comissão de Justiça e Redação desta Casa Legislativa. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Monte Mor/SP, 06 de Julho de 2022.

  
**KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA**  
**OAB/SP 326.249**